

devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que o levou a outorgar a concessão, independente de edital, nos termos da legislação aplicável. Observa ainda que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou por maioria o parecer favorável do Relator, Deputado Cesar Bandeira, à TVR n.º 395/00, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Não há conflito entre a proposição e as disposições constitucionais relativas à matéria, sendo da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Cabe ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, compete exclusivamente ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre lembrar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 915, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

10469900.135